

SECRETARIA DA FAZENDA



## **REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO**

---

atualizado em 22/01/2016

alterado os itens 1 e 3

acrescentado o item 3.4



## ÍNDICE

---

<b>1. CONCEITO</b> .....	5
<b>2. SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA</b> .....	5
2.1. Saída Interna.....	5
2.2. Saída Interestadual.....	5
<b>3. PROCEDIMENTOS</b> .....	5
3.1. Remessa pelo Autor da Encomenda para o Industrializador.....	5
3.2. Retorno da Remessa Recebida para Industrialização.....	6
3.2.1. Estabelecimento Industrializador.....	6
3.2.2. Estabelecimento Encomendante.....	7
3.3. Remessa Direta do Fornecedor para o Industrial, sem Passar pelo Encomendante.....	7
3.3.1. Fornecedor Remetente.....	8
3.3.2. Industrializador.....	8
3.4. Remessa Interna de Mercadoria para Industrialização no Local de Entrega do Produto Final.....	9
<b>LEGISLAÇÃO CONSULTADA</b> .....	9



## 1. CONCEITO

Decreto nº 14.876/1991, art. 7º, §11 e 11, II, "b"

A remessa para industrialização é uma operação na qual mercadoria é remetida a outro estabelecimento (do mesmo contribuinte ou de terceiro, inclusive trabalhador autônomo ou avulso), para fim de industrialização ou prestação de serviço.

Para efeito da legislação tributária estadual, industrialização é qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento, apresentação ou aperfeiçoamento do produto, tais como transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, renovação ou recondicionamento.

## 2. SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA

Decreto nº 14.876/1991, art. 11, II, IV e XI e § 7º

### 2.1 Saída Interna

A saída interna de mercadoria para industrialização, desde que o produto final retorne ao estabelecimento de origem, está contemplada com o benefício da suspensão do ICMS. A suspensão também se aplica quando a mercadoria for destinada a trabalhador autônomo ou avulso que preste serviço pessoal, para fim de industrialização. Nas operações internas, a legislação tributária deste Estado não prevê prazo para retorno da mercadoria.

### 2.2 Saída Interestadual

De acordo com o art. 11, IV do Decreto nº 14.876/1991, fica suspenso o ICMS na saída interestadual de mercadoria para industrialização, desde que o produto final retorne ao estabelecimento remetente e que não se trate de sucata e produtos primários de origem animal e vegetal, exceto se a remessa e o retorno de tais produtos se fizerem nos termos de protocolo celebrado entre os Estados interessados.

O prazo de retorno é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da saída, prorrogável por igual período, admitindo-se, excepcionalmente, uma segunda prorrogação de igual prazo, a critério da autoridade fiscal competente.

Em conformidade com o art. 11, § 7º, I, "b" do Decreto nº 14.876/1991, quando o retorno de outra Unidade da Federação não estiver sujeito à suspensão, a remessa promovida por contribuinte deste Estado não poderá ocorrer sob este regime de tributação.

## 3. PROCEDIMENTOS

Decreto nº 14.876/1991, art. 5º, I, "a"; 11; 14, VI; 19, I, "b"; 58, I; 674 e 675; Portaria SF nº 393/1984, art. 61

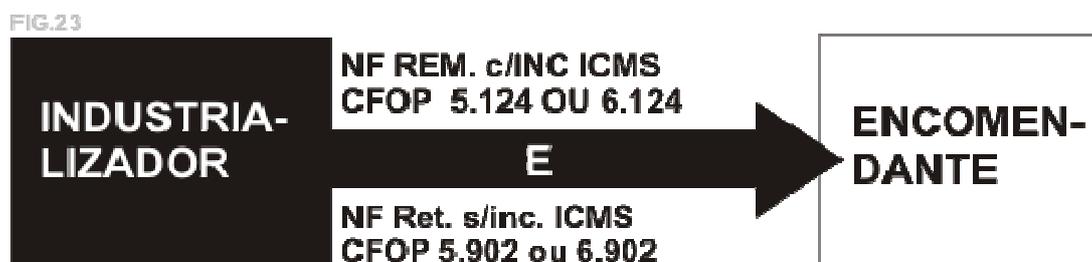
### 3.1 Remessa pelo Autor da Encomenda para o Industrializador



Na remessa da mercadoria para industrialização o remetente deverá:

- emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento industrializador, com natureza da operação "Remessa para industrialização por encomenda" (CFOP 5.901 ou 6.901), observando o seguinte:
  - ✓ não haverá destaque do ICMS;
  - ✓ no campo "Dados Adicionais/Informações Complementares" da Nota Fiscal deve constar a observação "Saída com suspensão do ICMS, conforme art. 11, inciso II, operações internas, ou IV, nas operações interestaduais, do Decreto nº 14.876/1991" e o prazo de retorno da mercadoria;
- escriturar a Nota Fiscal no SEF 2012 em "Editar/Saídas e Prestações/NF - Nota Fiscal ou NF-e – Nota Fiscal Eletrônica consignando no Quadro "Valores do Lançamento" os valores "Valor Contábil" e "ICMS Outras"; na Aba "Valores Parciais" identificar a "Operação/prestação" selecionando o CFOP e informar o "Valor Contábil"; na Aba "Observação" indicar "Remessa para Industrialização".

### 3.2 Retorno da Remessa Recebida para Industrialização



#### 3.2.1 Estabelecimento Industrializador

No retorno de mercadoria industrializada o estabelecimento industrializador adotará um dos seguintes procedimentos (art. 61 da Portaria SF nº 393/1984):

- emitirá uma única Nota Fiscal, com dois CFOPs distintos, observando:
  - ✓ deve ser informado o valor agregado, com natureza de operação "Industrialização efetuada para outra empresa" (CFOP 5.124 ou 6.124), destacando o ICMS, quando devido;
  - ✓ deve ser informado o valor da mercadoria recebida para industrialização, com natureza de operação "Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda" (CFOP 5.902 ou 6.902), sem destaque do ICMS, indicando no campo "Dados Adicionais/Informações Complementares" a observação "ICMS suspenso conforme art. 11, XI do Decreto nº 14.876/1991";
  - ✓ a Nota Fiscal de retorno deve fazer referência à respectiva Nota Fiscal de remessa (número, série e data);
  - ✓ a escrituração da operação relativa ao CFOP 5.124 ou 6.124 deve obedecer as regras gerais;

- ✓ a escrituração da operação relativa ao CFOP 5.902 ou 6.902, objeto da suspensão de ICMS, deve ser feita no SEF 2012 em “Editar/Saídas e Prestações/NF - Nota Fiscal ou NF-e – Nota Fiscal Eletrônica consignando no Quadro “Valores do Lançamento” os valores “Valor Contábil” e “ICMS Outras; na Aba “Valores Parciais” identificar a “Operação/prestação” selecionando o CFOP e informar o “Valor Contábil”; na Aba “Observação” indicar " Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda”.
- emitirá Notas Fiscais distintas, uma para o valor agregado e outra para o valor de retorno (igual ao valor da remessa), observando os procedimentos acima e informando em cada Nota Fiscal a identificação da outra.

#### **OBSERVAÇÃO:**

Decreto nº 14.876/1991, art. 14, V

Quando a mercadoria tiver sido recebida para industrialização com ICMS destacado no documento fiscal, no retorno da mercadoria industrializada por outro estabelecimento, a base de cálculo do imposto é o valor total, incluído o da mercadoria recebida e o agregado durante o processo de industrialização.

### **3.2.2 Estabelecimento Encomendante**

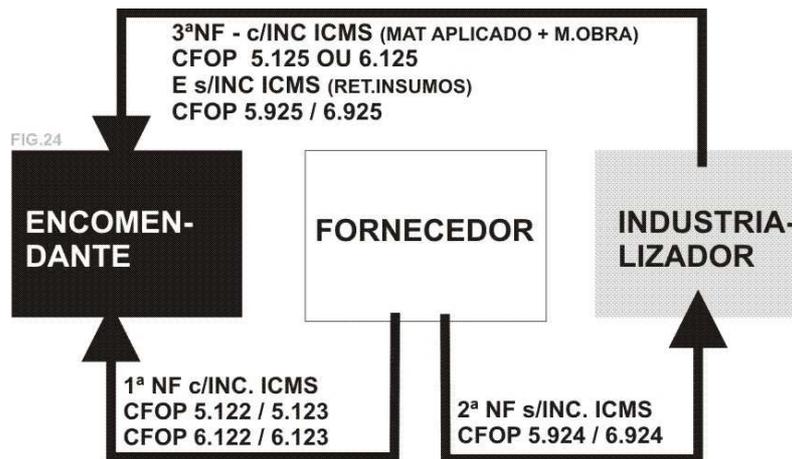
No retorno de mercadoria industrializada o estabelecimento encomendante deverá escriturar a Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento industrializador no SEF 2012 em “Editar/Entradas e Aquisições/NF - Nota Fiscal (emissão por terceiros) ou NF-e – Nota Fiscal Eletrônica (emissão por terceiros), consignando:

- o valor do insumo enviado para industrialização nos campos “Valor Contábil” e “ICMS Outras” com o CFOP 1.925 ou 2.925;
- o valor referente ao serviço efetuado (mão-de-obra e insumo aplicado, se for o caso) nos campos “Valor Contábil”, “Base de Cálculo do ICMS” e “ICMS Creditado”, observado o disposto nos arts. 32 e 34 do RICMS, com o CFOP 1.125 ou 2.125.

### **3.3 Remessa Direta do Fornecedor para o Industrial, sem Passar pelo Encomendante**

Decreto nº 14.876/1991, art. 674

Quando a remessa da mercadoria para industrialização for efetuada diretamente do fornecedor para o industrial, sem passar pelo estabelecimento autor da encomenda:



### 3.3.1 Fornecedor Remetente

O fornecedor remetente deverá:

- emitir Nota Fiscal em nome do adquirente encomendante (CFOP 5.122 ou 6.122; 5.123 ou 6.123), com destaque do ICMS quando devido, constando nome, endereço, inscrição estadual e CNPJ do estabelecimento industrializador, informando no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares” que se trata de mercadoria destinada à industrialização;
- escriturar a Nota Fiscal emitida em nome do adquirente encomendante no SEF 2012 em “Editar/Saídas e Prestações/NF - Nota Fiscal ou NF-e – Nota Fiscal Eletrônica, observando as regras gerais de escrituração;
- emitir Nota Fiscal em nome do industrializador (CFOP 5.924 ou 6.924), sem destaque do imposto, citando os dados da Nota Fiscal acima (número, série e data de emissão, bem como endereço, CNPJ e inscrição do adquirente);
- escriturar a Nota Fiscal emitida em nome do industrializador no SEF 2012 em “Editar/Saídas e Prestações/NF - Nota Fiscal ou NF-e – Nota Fiscal Eletrônica, observando as regras gerais de escrituração, selecionando a Situação “Sem Repercussão Fiscal” no quadro “Lançamento” e no campo “Observações” informar “Remessa para industrialização por conta e ordem quando a mercadoria não tenha transitado pelo estabelecimento do adquirente da mercadoria”.

### 3.3.2 Industrializador

O estabelecimento industrializador emitirá Nota Fiscal de saída relativa ao retorno do produto industrializado, em nome do adquirente (autor da encomenda), nos termos da legislação em vigor, informando:

- dados do fornecedor e da Nota Fiscal por este emitida no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares”;
- valor da mercadoria recebida para industrialização (CFOP 5.925 ou 6.925);
- valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas (CFOP 5.125 ou 6.125);

- valor do imposto, se devido, que será calculado tomando-se por base o valor total cobrado ao encomendante.

A escrituração da operação relativa ao CFOP 5.925 ou 6.925 deve ser feita no SEF 2012 em “Editar/Saídas e Prestações/NF - Nota Fiscal ou NF-e – Nota Fiscal consignando seus valores nos campos “Valor Contábil” e “ICMS Outras”, indicando no campo “Observações” a informação “Retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem, quando a mercadoria não tenha transitado pelo estabelecimento do adquirente”. Já a operação relativa ao CFOP 5.125 ou 6.125 deve obedecer às regras gerais de escrituração.

### **3.4 Remessa Interna de Mercadoria para Industrialização no Local de Entrega do Produto Final**

Decreto nº 14.876/1991, art. 11, II, VI e XI; Portaria SF nº 471/1994

No caso de saída interna de mercadoria para realização de industrialização pelo próprio contribuinte remetente no estabelecimento do adquirente que fará uso do produto final, fica dispensada a inscrição do contribuinte industrial, relativamente ao local onde ocorrerá o processo, desde que o prazo de 60 dias não seja ultrapassado.

A remessa da matéria-prima e demais insumos, bem como dos bens do ativo fixo a serem utilizados na industrialização do produto final está sujeita à suspensão do ICMS.

Quando do retorno da industrialização, o contribuinte emitirá Nota Fiscal de Entrada com as operações de retorno simbólico do produto final, inclusive o respectivo valor agregado e de retorno efetivo dos bens do ativo fixo e das matérias-primas e insumos remanescentes não utilizados no processo de industrialização, ambas beneficiadas com a suspensão do imposto e no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares” deve constar a observação “Portaria SF nº 471/1994”.

A Nota Fiscal de Saída relativa à entrega do produto final também deve informar no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares” a observação “Portaria SF nº 471/1994”.

A Nota Fiscal de saída com suspensão do ICMS deverá ser escrituradas no SEF observando o item 3,1 deste informativo. A Nota Fiscal de Entrada com suspensão do ICMS também deverá ser escriturada da mesma forma, fazendo-se as devidas adequações quanto ao CFOP.

A Nota Fiscal de retorno simbólico do produto final com o respectivo valor agregado e a Nota Fiscal de saída do produto final deverá ser escriturada observando-se as regras gerais de escrituração.

### **LEGISLAÇÃO CONSULTADA**

---

- Decreto nº 14.876/1991
- Portaria SF nº 393/1984
- Portaria SF nº 471/1994